

ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Isabela Manfrin MONTEIRO¹

Marcus Vinicius Feltrim AQUOTTI²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo a conceituação e análise de Organizações Criminosas, uma vez que o avanço da criminalidade organizada afeta diretamente a sociedade atual, impondo constante medo e insegurança na população, ensejando do poder público a criação da Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

Palavras-chave: Organização Criminosa. Lei 12.850/13. Associação Criminosa. Hierarquia. Conceito.

1 INTRODUÇÃO

Com o passar dos anos, as organizações criminosas nasceram e evoluíram junto da própria sociedade, fortalecendo suas raízes e impondo sua forte presença no cotidiano da população.

O Estado, no enfrentamento ao crime organizado, vem criando mecanismos para coibir a expansão das ações criminosas, ao mesmo tempo em que visa desarticular as ações por elas já estabelecidas.

Partindo deste raciocínio, para especificar o tema e dando-o maior embasamento jurídico, foi criada a Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013, trazendo consigo a definição de organização criminosa, os meios de investigação e de obtenção de provas, bem como trata da ação controlada e da infiltração de agentes.

¹ Graduanda do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente – Faculdade de Direito de Presidente Prudente, sob orientação do professor Marcus Vinicius Feltrim Aquotti. e-mail isa.manfrin@hotmail.com.

² Delegado de Polícia. Mestre em Direito pela Universidade de Franca. Professor do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente – Faculdade de Direito de Presidente Prudente.

Para que possamos tratar do assunto com o devido conhecimento, é imprescindível compreender o significado e a origem das organizações criminosas, o que faremos a seguir.

2 A DIFERENCIAÇÃO ENTRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

É de extrema importância, a compreensão destes dois relevantes institutos: Organização Criminosa e Associação Criminosa.

Para tanto, devemos conceituá-las e diferenciá-las corretamente, com auxílio de Leis e Doutrinas que dispõem sobre o tema.

2.1 Organização Criminosa

O conceito de Organização Criminosa tem previsão na Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013, em seu artigo 1º, § 1º:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

E, para quem comete tal delito, a pena está descrita no artigo 2º da mesma Lei:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Tem como bem jurídico tutelado a paz pública. O sujeito ativo poderá ser qualquer pessoa, por se tratar de crime comum, e a coletividade será o sujeito passivo.

Trata-se de crime permanente, permitindo a prisão em flagrante de seus membros, a qualquer tempo.

2.2 Associação Criminosa

Com a criação da Lei do Crime Organizado, a Associação Criminosa passou a ser tratada pelo artigo 288 do Código Penal:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Assim como descrito anteriormente na organização criminosa, a associação criminosa tem como bem jurídico tutelado a paz pública.

O sujeito ativo poderá ser qualquer pessoa, e a coletividade será o sujeito passivo. A consumação dá-se com a mera associação.

Há casos em que a associação criminosa deverá ser tratada por Leis e punições específicas, como por exemplo, nos casos daqueles que se associam para a prática de crime de tráfico de entorpecentes ou para o extermínio de seres humanos.

2.2.1 Associação Criminosa para fins de Constituição de Milícia Privada

Incluído ao Código Penal por meio da Lei 12.720 de 27 de setembro de 2012, o artigo 288-A dispõe:

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

2.2.2 Associação Criminosa para fins de Tráfico de Entorpecentes

Deverão estes serem punidos pela Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006, conhecida como Lei de Drogas, pelo disposto em seu artigo 35:

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Vê-se, portanto, que a principal diferença entre os dois institutos acima citados é o número mínimo de pessoas associadas, na organização criminosa deve-se ter ao menos quatro associados, já na associação criminosa, deverão ser, pelo menos, três pessoas.

Quanto aos associados para fins de tráfico de entorpecentes, será necessária a associação mínima de duas pessoas.

Este número mínimo de integrantes das associações pode ser composto também por menores de 18 anos. Tais jovens podem participar ativamente do grupo e podem ser até os líderes da organização, como em alguns casos, em que os maiores de 18 anos tornam-se apenas seus subalternos, recebendo e cumprindo suas ordens. Em função da menoridade podem ser apreendidos e cumprir medida privativa de liberdade, cumprida em instituição destinada a adolescentes.

Quando há a participação de menores de 18 anos, aos adultos pertencentes à organização criminosa é considerada como causa de aumento de pena, conforme disposto no parágrafo único do artigo 288 do Código Penal:

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

3 O CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

O tema crime organizado, ao que se observa, quando abordado pela maioria das pessoas, traz a errônea ideia do que é uma organização criminosa, acredita-se como sendo esta apenas um grupo de pessoas reunidas com o fim de

cometer delitos. Entretanto, a definição de Organização Criminosa é mais complexa do que pensa o senso comum.

Durante grande período de tempo, as organizações criminosas eram conceituadas apenas pelos doutrinadores, até que no ano de 1995 fora editada a Lei nº 9.034, que dispunha sobre a utilização de meios operacionais para prevenção e repressão das ações praticada pelas organizações criminosas.

Mas, apesar de elogiável, tal Lei apresenta falhas, principalmente pela falta da conceituação do que é organização criminosa. Tal omissão fez com que parte da doutrina emprestasse a definição dada pela chamada Convenção de Palermo, Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004, que traz a terminologia em seu artigo 2:

“(...) grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material”.

Diante de tal falha e considerando que a ampla e genérica conceituação pela Convenção poderia ocasionar vícios em sua aplicação, nasceu em 24 de julho de 2012 a Lei nº 12.694, que trouxe em seu artigo 2º a ideia de que:

“(...) considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional”.

Porém, tal Lei fora revogada posteriormente pela Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013, que trouxe relevante contribuição ao nosso ordenamento jurídico, contendo em seu corpo de texto a sanção penal a ser aplicada, os meios de prova, a ação controlada e a infiltração de agentes policiais, bem como a atual conceituação de organização criminosa em seu artigo 1º, § 1º:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Além de serem estipuladas em Lei, as organizações criminosas são conceituadas por importantes doutrinadores penais, como por exemplo Guilherme de Souza Nucci (2013, p.13/14), que diz que a organização criminosa:

“(...) é a associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo pré-estabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes”.

Considerando o exposto, é possível inferir que a associação e a previa organização de seus membros são características de maior importância para que o grupo de pessoas que se unem com o objetivo de praticar delitos seja considerado como organização criminosa.

4 A LEI Nº 12.850 DE 02 DE AGOSTO DE 2013

Suprindo a falha até então existente no ordenamento jurídico brasileiro de uma definição de organização criminosa, em 02 de agosto de 2013 é criada a Lei 12.850.

A mencionada lei trouxe consigo considerável contribuição para nosso ordenamento jurídico, uma vez que supre várias lacunas contidas na legislação anterior.

Com sua criação, conceituou o instituto da organização criminosa, a sanção a ser aplicada, os meios de prova contra ela utilizados, bem como a ação

controlada e infiltração de agentes, permitindo, com isso, o enfrentamento desta espécie de criminalidade.

A nova Lei alterou o número mínimo de integrantes da organização criminosa de três para quatro indivíduos. Antes, os integrantes deveriam praticar crimes cujas penas máximas fossem iguais ou superiores a quatro anos e, com a mudança da Lei, agora exige-se a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos.

A Lei trouxe em seu corpo de texto alguns destaques, como por exemplo a conceituação de organização criminosa; a criação de tipo penal com pena de reclusão, de três a oito anos, e multa; novos meios de provas utilizados no combate às organizações criminosas, como por exemplo a ação controlada e a colaboração premiada; autoriza a infiltração de agentes policiais, desde que sob controle judicial.

5 A ORIGEM DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

As Organizações Criminosas nos remetem o pensamento ao passado, e, antes mesmo de se falar em máfias, encontravam-se presentes durante a época de atuação dos piratas nos séculos XVII e XVIII, que roubavam mercadorias, tinham receptadores e portos esquematizados, conforme trata Mingardi (1998).

Contudo, com o passar dos anos, estas evoluíram junto da própria sociedade. Trazendo características mais atuais, surgem as máfias mundiais, tais como as notórias máfias italiana e japonesa.

É correto ainda afirmar que tais organizações mundiais deram origem as chamadas Organizações Criminosas, uma vez que serviriam como base para a criação e desenvolvimento de diversas organizações hoje existentes.

A maioria das Organizações Criminosas originou-se da imposição do poder exercido por alguns através do uso da violência e ameaça contra outros.

Segundo Marcelo Valdir Monteiro (2008, p. 230):

“O temido crime organizado muitas vezes surge de forma nada organizada, mas como o Estado mostra-se incapaz de cumprir o seu papel de reprimir este tipo de criminalidade, ele floresce e encontra campo fértil para seu desenvolvimento e aprimoramento. A ausência do Estado nas áreas básicas da necessidade humana, como por exemplo educação, saúde, lazer e moradia, favorece a atividade criminosa que consegue angariar cada vez mais adeptos que percebem a impunidade dos criminosos”.

É notável que as Organizações Criminosas podem surgir de diversos modos, formas e locais. A respeito de tal afirmação, Guaracy Mingardi (1998, p. 84), diz existirem pelo menos quatro origens para as organizações criminosas:

- “1) Na cadeia, a partir de uma liga de presos. Como o Comando Vermelho e a Comorra;
- 2) Pela união de pequenas quadrilhas, criando um conselho ou empossando um chefão, como a Yakuza;
- 3) Através de laços de sangue que unem grupos numa terra dominada por estranhos, num modelo parecido com o da Máfia de New York;
- 4) Pela união de grupos interessados na manutenção do monopólio de uma mercadoria ou serviço, como o Cartel de Cali”.

6 CARACTERÍSTICAS E HIERARQUIA

As Organizações Criminosas, apesar de numerosas e com objetivos determinados, nem sempre coincidentes, possuem características capazes de identificá-las em alguns pontos em comum.

É o que doutrina Lavorenti (2000, p. 19): “as organizações criminosas possuem características que são comuns a todas as organizações e que lhes propiciam um arcabouço próprio de atuação”.

Uma destas características a serem consideradas, é a hierarquia, que se originou com as famílias mafiosas italianas, tendo como base a divisão de tarefas entre os membros da Organização.

Diante de tal contexto, as organizações criminosas apresentam, no mínimo, três níveis de “cargos”, permitindo rígido controle das funções de cada membro. São estes:

A) Chefes: geralmente pessoas que ocupam cargos com posição privilegiada e possuidores de muito dinheiro. Tal liderança poderá ser exercida por uma só pessoa ou dividida com outros integrantes. Nem sempre são conhecidos pelos demais membros da organização, comandam as Organizações Criminosas utilizando-se, inclusive, de meios tecnológicos para tanto.

Muitas vezes têm-se também os subchefes, que, como tarefa básica, devem repassar as ordens do chefe diretamente aos gerentes e devem ainda, na falta do chefe, tomar as decisões necessárias para a continuação das tarefas e andamento do tráfico.

B) Gerentes: integrantes de média importância, tratam-se de pessoas de confiança do chefe e responsáveis por repassar as ordens do chefe aos aviões, para que sejam executadas. Em alguns casos podem ser os próprios executores da ordem recebida.

C) Aviões: são aqueles que exercem funções específicas para que sejam executadas as ordens dadas pelo chefe e repassadas pelos gerentes. Podemos citar como exemplo a distribuição e venda das drogas.

Via de regra a divisão de tarefas caracteriza-se de acordo com a atividade delituosa praticada pela Organização Criminosa e tem por finalidade estratégica dificultar a infiltração de agentes policiais e a punição dos responsáveis, dos chefes, informando aos subalternos apenas o necessário para a realização e cumprimento das ordens dadas e, conseqüentemente, punir apenas os subordinados, os “peixes pequenos”.

Podemos utilizar como exemplo na divisão hierárquica as Organizações que atuam no tráfico de entorpecentes, sendo estas dotadas de alta complexidade e tendo inúmeras funções, definindo setores para a prática de cada atividade, que vão desde os responsáveis pelo plantio da droga, passando pelos responsáveis por seu embalo, transporte, comercialização, até chegar nos chefes da organização, que obtém o verdadeiro lucro com o comércio ilegal.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É indiscutível a existência das Organizações Criminosas no âmbito mundial, e estas buscam meios de rápida e fácil obtenção lucro através da realização de atividades ilegais.

As Organizações Criminosas originaram-se há muito tempo atrás, não se sabendo ao certo quando, mas evoluindo ao passar dos anos e adequando-se à sociedade.

Com o surgimento das chamadas Máfias internacionais, deu-se origem também às Organizações Criminosas, que se basearam e ainda baseiam nas máfias para se estruturarem e aperfeiçoarem os métodos da prática dos delitos.

Por mais que existam inúmeras Organizações, todas apresentam algumas características em comum, como é o caso da hierarquia, que permitem melhor identifica-las e assim, combate-las com maior eficácia.

Com o surgimento da Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013, conceituando Organização Criminosa e dispendo sobre a respectiva investigação criminal, auxilia-se no combate às atividades ilegalmente exercidas por elas, uma vez que corrige vários defeitos contidos na legislação anterior.

Conclui-se, portanto, que as Organizações Criminosas estão cada vez mais presentes, organizadas e dominantes nos territórios nacionais e internacionais e devem ser exaustivamente combatidas pelo Estado.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORGES, Paulo César Côrrea. **O crime organizado**. São Paulo: Editora UNESP, 2002. 100 p.

BRASIL. Lei nº 9.034, de 03 de Maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações

criminosas. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 04 mai. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm>. Acesso em: 25 abr. 2015.

BRASIL. Lei nº 12.694, de 24 de Julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940 – Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e as Leis nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826 de 22 de Dezembro de 2003; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 25 jul. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm>. Acesso em: 25 abr. 2015.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de Agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940 – Código Penal; revoga a Lei nº 9.034, de 03 de Maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm> Acesso em: 25 abr. 2015.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado: Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.5/2013**. 2.ed. rev., ampl. e atual. Salvador, BA: JusPODIVM, 2014. 198p.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **Crime organizado e organizações criminosas mundiais**. Curitiba: Juruá, 2009-2012. 703 p.

FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. **Criminalidade organizada: comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Curitiba: Juruá, 2014. 282 p.

LAVORENTI, Wilson; SILVA, José Geraldo da. **Crime organizado na atualidade**. 1ª ed. Campinas: Bookseller, 2000. 226 p.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. 281 p.

MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o crime organizado**. São Paulo: IBCCrim, 1998. 239 p.

MONTEIRO, Marcelo Valdir. Crime organizado e criminologia. In: SÁ, Alvino Augusto de; SHECAIRA, Sérgio Salomão (Org.) **Criminologia e os problemas da atualidade**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 216-232.

MONTOYA, Mario Daniel. **Máfia e crime organizado: aspectos legais, autoria mediata, responsabilidade penal das estruturas organizadas de poder, atividades criminosas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. 501 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 127 p.

TOURINHO, José Lafaieti Barbosa. **Crime de quadrilha ou bando & associações criminosas**. Curitiba: Juruá, 2003. 145 p.